



NÚMERO 99, GOIÂNIA, 09 DE AGOSTO DE 2021



## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

# EMENTÁRIO SELECIONADO

## ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL.

À luz do inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, a condenação em indenização por danos morais, materiais decorrentes de acidente do trabalho exige, em regra, prova do nexo causal entre o dano sofrido e ato doloso ou culposo do empregador. Se o acidente ocorreu quando o empregado cumpria ordens da reclamada, em atividade que envolvia riscos, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. As circunstâncias fáticas e probatórias evidenciaram a existência de nexo de causalidade, emergindo, pois, o dever de indenizar.

**(ROT – 0010185-69.2020.5.18.0261, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)**



Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.



## “(…) 3 - NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Sendo a condenação solidária, não é necessário que se esgotem as tentativas de execução contra as demais empresas condenadas solidariamente, tampouco que os bens dos sócios sejam exauridos após desconsideração da personalidade jurídica das mesmas, uma vez que o empregado poderá exigir de qualquer uma das reclamadas o pagamento da dívida, consoante exegese do art. 275 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (RR - 824-37.2013.5.08.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

**(AP – 0012001-53.2017.5.18.0015, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/07/2021)**

## VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliada para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT. (Súmula nº 24 do TRT 18ª Região)

**(ROT-0010977-94.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/07/2021)**



## DESERÇÃO. SEGURO-GARANTIA. PROVA DO REGISTRO DA APÓLICE E DA REGULARIDADE DA SEGURADORA.

O art. 789, §1º, da CLT, impõe à parte sucumbente a comprovação do preparo no prazo para a interposição do recurso, pressuposto objetivo extrínseco do seu apelo. Facultado a parte a apresentação do seguro-garantia em substituição ao depósito recursal, é imprescindível o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 899 da CLT, e Ato Conjunto n.001/2019 CGJT, a destacar a comprovação do registro da apólice na SUSEP e a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora, no prazo alusivo ao recurso. No caso, os referidos documentos não vieram aos autos, circunstância que não autoriza o conhecimento do recurso, por deserção, conforme prescrição do art. 6º, II, do Ato. Apelo da reclamada que se nega conhecimento, por deserto.

**(ROT – 0010220-15.2020.5.18.0201, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)**

## REFORMA DO JULGADO. PRECLUSÃO “PRO JUDICATO”.

Não havendo nos autos erro que fundamente a revisão de ofício do julgado, não pode o juiz reexaminar e modificar a decisão proferida e publicada, sob pena de desrespeito aos artigos 836 da CLT e 494 do CPC.

**(AP-0013164-29.2016.5.18.0201, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/07/2021)**

## DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 8, DO TST.

Na fase recursal admite-se a apresentação de documento novo nas hipóteses prescritas no art. 435, parágrafo único, do CPC, e súmula n. 8 do c. TST, que só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

**(RORSum – 0010491-30.2020.5.18.0005, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/07/2021)**

## JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO.

As normas sobre duração do trabalho (CLT, Capítulo II, Título II) não se aplicam aos gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, a exemplo de diretores e chefes de departamento, nos termos do art.62 da CLT. Contexto fático-probatório em que não comprovado exercício de cargo de gestão (art. 62, II, CLT) para enquadramento na exceção da norma sobre duração do trabalho.

**(ROT – 0010731-76.2020.5.18.0083, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/07/2021)**

## AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA.

Se o devedor não tem mais a propriedade do imóvel penhorado, não há como subsistir a penhora, ainda que a mudança da propriedade não conste na matrícula do imóvel, porquanto o atual proprietário não pode ser penalizado pela morosidade da justiça, que ainda não havia expedido ofício para o cancelamento do anterior registro de Compra e Venda inscrito na matrícula do imóvel. Agravo a que se dá provimento.



(AP – 0011650–96.2020.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)

## LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE.

O estabelecimento de critério posterior para possibilitar a liquidação do título exequendo, desde que não seja contrário ao que restou determinado na sentença, não importa em ofensa à coisa julgada, pois trata-se de matéria inerente à fase de liquidação, que pode e deve ser decidida pelo juízo, não havendo vedação legal.

(AP – 0011072–62.2017.5.18.0001, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/07/2021)

## EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DANOS MORAIS.

Prevalece neste Tribunal Regional o entendimento no sentido de que enseja a reparação por danos morais a frustração de forte expectativa gerada no trabalhador acerca da efetivação do pacto laboral. Tal se dá em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações trabalhistas, ainda que na fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil.

**(RORSum-0010640-63.2020.5.18.0122, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, julgado em 23/07/2021)**



## ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. ARGUIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O acordo homologado em juízo tem força de sentença com trânsito em julgado - preclusão máxima - e, como tal, deve ser cumprido e respeitado nos moldes em que foi homologado. Com efeito, ao adquirir *status* de sentença transitada em julgado, somente por meio de ação rescisória será possível promover eventual desconstituição do comando judicial. Inteligência do art. 831, parágrafo único da CLT e Súmula n.º 259 do TST.

**(AP – 0011038-79.2020.5.18.0002, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)**

### **FGTS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR EQUIVALENTE. COISA JULGADA.**

Na fase de execução, não é possível inovar ou modificar o título executivo judicial que foi alcançado pelos efeitos da coisa julgada, nem discutir matéria decidida na causa principal. Incidência dos artigos 879, parágrafo 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**(AP-0011086-67.2018.5.18.0015, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)**



### **BASE DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA.**

De acordo com o princípio da adstrição ou congruência, o comando sentencial deve ater-se aos limites do pleiteado, de modo que é defeso ao Poder Judiciário deferir pretensão diversa da postulada, bem como além da pretendida, arts. 141 e 492, CPC/2015. No caso, deferido em sentença como base de cálculo a utilização dos salários percebidos pela Autora e não a remuneração, conforme pleiteado na inicial, há que se reformar a sentença para determinar seja utilizada a remuneração para apuração dos valores a serem recebidos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração da Reclamante. Recurso provido, no particular.

**(RORSum – 0011154-67.2020.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)**

### **AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO.**

A finalidade precípua do instituto do aviso prévio é comunicar ao empregado a ruptura contratual, proporcionando tempo para que ele consiga um novo emprego. No caso, como ficou demonstrado que o autor obteve de pronto novo emprego, não há motivo para a concessão do aviso prévio ao reclamante, conforme inteligência da Súmula 276 do TST.

**(RORSum – 0010112-63.2021.5.18.0261, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/08/2021)**

## INTERDIÇÃO DA UNIDADE HOSPITAL. ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO.



O ato de expedição do auto de interdição do HMI não se revestiu de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, uma vez que foi realizado por autoridade competente, conforme arts. 161 e 626 da CLT, bem como os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67 e 11 da Lei nº 10.593/02. E, ainda, o ato administrativo foi devidamente fundamentado, com a indicação das irregularidades e a respectiva Norma Regulamentadora. O laudo técnico detalhou a quais riscos estavam sujeitos os trabalhadores. Portanto, não há falar em ato ilegal ou arbitrário.

**(ROT-0010684-64.2019.5.18.0010, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, julgado em 23/07/2021)**

## REUNIÃO DE EXECUÇÕES EX OFFICIO. VIABILIDADE.

A reunião de execuções busca racionalizar a atividade jurisdicional, evitando a realização de diligências infrutíferas e desnecessárias. Dessa forma, sendo o reitor do processo, pode o Juiz determinar, de ofício, a reunião de todas as execuções que são movidas em face do mesmo executado, por força dos artigos 765 da CLT, art. 28 da Lei n. 6.830/80 e 55 do NCP. Obediência aos princípios do devido processo legal, isonomia e razoabilidade. De conseguinte, uma vez reunidos os processos, os atos executórios devem observar as determinações do Juiz reitor da execução, atentando-se para as regras constantes do art. 797 do CPC. (TRT18, AP - 0010755-79.2018.5.18.0017, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 07/05/2021)

**(AP-0010528-94.2019.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, julgado em 23/07/2021)**



## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS.**



Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser devido o adicional de insalubridade ao atendente/auxiliar de farmácia que, de modo rotineiro, aplica injeções, pois sua atividade se enquadra nas hipóteses previstas na Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. No caso, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da ré, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Consignou que o perito constatou que a autora “na função de balconista de medicamentos, aplicava medicamentos injetáveis, três a quatro vezes por semana, realizando um outro universo de atribuições, inclusive vendas de medicamentos”. Nesse contexto, o Tribunal Regional dissentiu do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que ensejou o provimento do recurso de revista da exempregada. Agravo conhecido e não provido” (Ag-ARR-10448-50.2015.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/06/2019).

**(ROT-0011604-13.2019.5.18.0083, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/06/2021)**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EFEITOS DA REVELIA.**

A prova pericial afigura-se indispensável para a verificação da insalubridade e seu correto enquadramento nas hipóteses das instruções normativas do MTE, de acordo com a prescrição do art. 195, § 2º, da CLT. No caso, não há falar em na ocorrência dos efeitos estabelecidos no art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST, pois o direito à referida parcela não se presume, exigindo-se prova pericial.

**(ROPS -0010926-83.2020.5.18.0011, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/07/2021)**

### **“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”. (TST, SUM-448)

**(ROT-0010078-34.2020.5.18.0161, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/07/2021)**

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO POR PROVA PERICIAL. CABIMENTO.**

Em que pese o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, é devido o adicional de insalubridade quando as demais provas produzidas nos autos não se mostram hábeis a desconstituir as conclusões do expert no sentido de que o reclamante esteve exposto a condições insalubres de trabalho e que a reclamada não comprovou o fornecimento de EPI's necessários e indispensáveis para neutralizar ou minimizar os efeitos deletérios dos agentes insalubres.

**(ROT-0010349-94.2020.5.18.0241, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/07/2021)**

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO.**

Não está o juízo adstrito ao laudo apresentado, contudo, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes (artigo 479 do CPC/2015). Assim, diante da ausência de elementos a infirmar o laudo pericial, devem ser acolhidas as conclusões nele estampadas.

**(ROT-0010211-59.2020.5.18.0102, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/07/2021)**

**“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.**

É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso”. (Súmula nº 29 deste Tribunal, com redação dada pela RA nº 139/2014, DEJT – 08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015).

**(RO – 0010675–80.2020.5.18.0103, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/07/2021)**



**INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA.**

Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á por meio de perícia técnica. Constatado pelo laudo pericial que o empregado era exposto a agente insalubre e não havendo prova nos autos capaz de infirmar tal conclusão, não subsiste a pretensão de reforma da sentença.

**(ROT-0010117-30.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021)**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. AVALIAÇÃO.**

O laudo pericial é a prova por excelência das condições em que a atividade profissional era desempenhada. Cabe à parte que impugna o laudo pericial produzir prova capaz de infirmar sua conclusão. Não se desincumbindo de seu ônus processual, impõe-se manter a credibilidade das informações prestadas pelo auxiliar do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos específicos.

**(RORSum-0010141-02.2021.5.18.0104, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/07/2021)**

Que passou a vigorar no dia 1º de agosto deste ano os novos valores referentes aos limites de depósito recursal?

Pela nova tabela, o limite do depósito para a interposição de recurso ordinário passa a ser de R\$ 10.986,80. Nos casos de recurso de revista, embargos e recurso em ação rescisória, o valor será de R\$ 21.973,60. Os novos valores constam no Ato SegJud.GP 175/2021.